



PARECER ASSESSORIA JURÍDICA Nº26/2011
PROJETO DE LEI DA LEI DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
EXERCÍCIO DE 2012.

Senhor Presidente:
Senhores Vereadores:

PARECER JURÍDICO

Cuida-se de Projeto de Lei que “Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2012 e dá outras providências”.

No que tange à técnica legislativa e a constitucionalidade observa-se que a preposição não merece retoques, quanto está contemplada no art. 165, § 2º, da Constituição Federal.

A LOM também dispõe sobre o orçamento da seguinte forma:

Art 34 – Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

III – Votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais”.

Quanto a iniciativa do projeto, dispõe a LOM:

Art 46 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

IV – matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

Cabe aqui ressaltar que o Legislativo só poderá aprovar emendas ao presente projeto que sejam compatíveis com o Plano Plurianual.

Quanto a legalidade do projeto o mesmo deve ser analisado em relação às normas de elaboração veiculadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal e, nesse sentido, temos a observar que os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 4º da LRF, preceituam:

Artigo 4º

§ 1º - Integrará o projeto de Lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

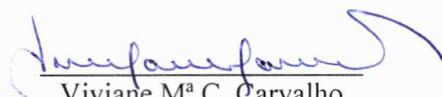
§ 2º - O anexo conterá ainda:

I – Avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II – Demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

Por derradeiro, posso opinar pela viabilidade técnica da presente proposição, visto que adequou-se as normas declinadas na Constituição Federal da República, LRF, Lei Complementar nº 101/2000, bem como pelo fato de apresentar de forma discriminada cada programação e metas e, principalmente por atender as normas de fiscalização e controle através da publicidade necessária a transparência oriunda da realização de audiência pública comprovada. **Ressalvo, apenas, que no que tange aos aspectos contábeis do presente projeto de lei não possuo competência para declinar à respeito.** Assim, repasso aos nobres vereadores para a análise de mérito.

Natercia MG, 6 de dezembro de 2011.


Viviane Mª C. Carvalho
Assessora Jurídica